



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.416 - SP (2010/0015497-1)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET**  
**AGRAVADO : KINYA UEMURA**  
**ADVOGADO : ODMIR FERNANDES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. INFRAÇÃO FUNCIONAL TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE AÇÃO PENAL E DE PROCESSO DISCIPLINAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO ANTES DA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL CORRESPONDENTE À REPRIMENDA APLICADA, EM CONCRETO, NA ESFERA CRIMINAL. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 10.261/1968, que instituiu o regime jurídico dos servidores civis do Estado de São Paulo, previa, em sua redação original, a aplicação, nos casos em que a infração funcional também estivesse capitulada como crime, dos prazos prescricionais da lei penal. Ao interpretar normas de conteúdo semelhante, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, havendo sentença penal condenatória, o prazo prescricional da pretensão punitiva da administração será o correspondente à reprimenda aplicada, em concreto, na esfera criminal.

2. No caso dos autos, estando em curso o processo disciplinar, o recorrente foi condenado, na simultânea ação penal, a três anos de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, definindo-se, assim, o prazo prescricional a ser observado na esfera administrativa: oito anos. Considerando que a administração estadual demorou mais de onze anos, contados da instauração do processo disciplinar, para aplicar a demissão ao recorrente, configurada já estava a prescrição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.416 - SP (2010/0015497-1)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Kinya Uemura impetrou, no Tribunal de Justiça de São Paulo, mandado de segurança contra o ato do Governador que o demitiu do cargo de Agente Fiscal de Rendas, alegando, principalmente, que a sanção foi aplicada quando já configurada a prescrição da pretensão punitiva da administração.

Segundo o impetrante, levando-se em conta o fato de que a infração disciplinar também estaria capitulada como crime, deveriam ser observados, no exame da prescrição, os prazos estabelecidos pela lei penal. Além disso, considerando que a reprimenda imposta na ação penal transitou em julgado para a acusação antes da aplicação da sanção na esfera administrativa, o prazo prescricional a ser observado teria de ser aquele referente à pena concretamente aplicada, e não o relativo à pena abstratamente prevista para o tipo penal.

Após examinar as particularidades do caso, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação majoritária, decidiu denegar a segurança. O entendimento adotado pela maioria dos Desembargadores foi sintetizado nesta ementa:

*Punição disciplinar. Prescrição. Infração disciplinar identificada como crime. Condenação na esfera criminal. Prescrição retroativa no âmbito administrativo. Impossibilidade.*

*1. A admissibilidade da repercussão da condenação criminal no âmbito do processo disciplinar administrativo para reduzir o prazo prescricional pela quantificação da pena em concreto define violação do princípio da independência e harmonia dos poderes conforme previsão do art. 2º da CF.*

*2. O processo administrativo disciplinar é informado pelo princípio preponderante da administração pública com consequente adoção do princípio da mitigação temporal a obstar a aplicação da chamada prescrição retroativa.*

*3. 'Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis' (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 9ª*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edição, pág. 166).  
Segurança denegada.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso ordinário, insistindo, entre outras alegações, na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração, considerando-se, para tanto, a pena de três anos de reclusão que lhe foi imposta na ação penal.

Em suas contrarrazões, o Estado de São Paulo defendeu a manutenção do acórdão recorrido.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso relativamente à prescrição.

A análise inicial do recurso coube ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que decidiu dar-lhe provimento à luz destes fundamentos:

*6. A questão cinge-se em definir qual o prazo prescricional a ser aplicado na seara administrativa punitiva, quando o fato imputado também é previsto como crime e existe sentença penal condenatória transitada em julgado; mais especificamente, na aplicação (ou não) da chamada prescrição da pena em concreto quando a imputação da falta funcional se identifica como crime, pelo qual o servidor foi condenado com sentença transitada em julgado.*

*7. Esta Corte já se pronunciou sobre o tema, consignando a razoabilidade de se considerar, para fins de cômputo do prazo prescricional na esfera administrativa, nos casos em que haja sentença penal condenatória com trânsito em julgado em relação à acusação, o da pena em concreto penalmente aplicada, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal.*

*8. Com efeito, não obstante a autonomia e independência das esferas penal e administrativas, em sede de prazo prescricional, caracterizando o fato simultaneamente ilícito penal e administrativo, o prazo para extinção da punibilidade do delito deve ser aplicado na esfera funcional.*

*[...]*

*9. No caso em tela, a Portaria instauradora do Processo Administrativo foi editada em 01.12.1995, tipificando sua conduta como passível de demissão a bem do serviço público, nos termos dos arts. 257, VII ou 256, II da Lei 10.261/68. Após procedimento administrativo cheio de vícios que ensejaram várias anulações de atos instrutórios em seu decorrer, com repetição dos mesmos, o recorrente foi penalizado com demissão por decisão publicada em 12.12.2007.*

*10. Por sua vez, no âmbito jurisdicional, o recorrente foi*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*denunciado em 25.12.96 pela prática do crime previsto no art. 3º, II, da Lei 8.137/90 e condenado à pena de 3 anos de reclusão e multa por sentença exarada em 31 de maio de 2001. Houve recurso apenas da defesa, porém a condenação foi mantida na íntegra, bem como foi inadmitido seu Recurso Especial.*

*11. Sendo assim, mister se reconheça a prescrição da sanção punitiva na seara administrativa, já que, como visto, deve ser considerada a pena em concreto penalmente aplicada, para fins de cômputo do prazo para aplicação da sanção disciplinar. Tendo a condenação criminal à pena de 3 anos de reclusão e multa transitado em julgado para a acusação em 03.07.2001, deve ser aplicado o prazo prescricional de 8 anos, a teor do art. 109, IV c/c 110 do Código Penal.*

*12. Com efeito, entre a data da instauração do Processo Disciplinar (01.12.1995) e a aplicação da sanção de demissão (12.10.2007) transcorreram 11 anos, 10 meses e 12 dias, sem nenhuma causa de interrupção, de sorte que há de se reconhecer a prescrição da sanção administrativa.*

Daí o presente agravo regimental, tempestivamente interposto, em que a Fazenda do Estado de São Paulo alega que a prescrição penal pela pena em concreto não pode ser aplicada no âmbito da punição administrativa.

No modo de ver da agravante, "conferir-se ao servidor apenado no juízo criminal prazo prescricional mais favorável do que àquele que foi, não por negativa de autoria ou inexistência do fato, absolvido [...], significa subverter de forma equivocada o propósito do legislador local ao conjugar normas penais e disciplinares para fixação do lapso prescricional".

Assevera, ainda, que ao reconhecer a prescrição, a decisão agravada teria incorrido em violação dos arts. 2º, 25 e 37 da Constituição Federal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.416 - SP (2010/0015497-1)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após bem examinar as alegações da agravante, o meu entendimento é o de que são elas improcedentes, devendo ser confirmada a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Anoto, de início, que, para resolver a controvérsia, a decisão agravada não necessitou interpretar as normas constitucionais mencionadas pela agravante, tendo sido suficiente, para o provimento do recurso ordinário, a compreensão dos fatos descritos pelo impetrante à luz dos dispositivos legais de regência, constantes da Lei Estadual nº 10.261/1968 e do Código Penal.

Quanto ao mérito, não há o que censurar na decisão agravada.

Conforme bem observou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "em sendo o delito administrativo também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal", bem como no de que, **"existindo sentença penal condenatória, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal"** (RMS nº 25.076/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 2/9/2011).

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI PENAL. BALIZA TEMPORAL PARA O PRAZO PRESCRICIONAL: PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 109, INCISO V, E 110 DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ALÉM DESSE INTERREGNO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em sendo o delito administrativo também capitulado*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal. Portanto, **nas hipóteses em que o ilícito administrativo praticado por servidor, nessa condição, também é capitulado como crime, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal.**

2. Sendo a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, na forma dos arts. 29 e 316 do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

3. Assim, transcorridos mais de 4 anos entre a instauração do processo administrativo - dezembro de 1995 -, e aquele em que se deu a renovação do processo administrativo disciplinar que culminou com a cassação da aposentadoria do recorrente - 24 de maio de 2007 (fl. 189), imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para a Administração.

4. Recurso conhecido e provido.

(RMS nº 32.285/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/11/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM VIRTUDE DA REINTEGRAÇÃO DO RECORRENTE. IMPEDIMENTO ANTERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS OBJETO DO ATO DEMISSÓRIO ORA IMPUGNADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A respeito da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, em havendo punição pelo mesmo fato também na esfera penal, consolidou-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que **referido prazo deve ser computado pela pena em concreto aplicada pela sentença penal, nos termos dos artigos 109 e 110 do Código Penal.**

2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal na hipótese de aplicação da pena de demissão a servidor condenado a doze anos de reclusão, em ação penal transitada em julgado, considerando que, somente com sua reintegração ao cargo de policial civil por força de absolvição em outra ação penal, possibilitou-se à Administração a instauração de processo disciplinar com o fim de apurar os fatos objeto da referida condenação.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS nº 23.965/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 25/5/2011)

Conforme deixam certo os autos, o processo administrativo foi instaurado



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

em dezembro de 1995, mas a pena de demissão somente foi aplicada em outubro de 2007, quase doze anos depois, o que me leva a concluir que a demora na conclusão do processo, sob nenhuma justificativa, poderá ser considerada razoável.

Portanto, é de se lamentar que o processo disciplinar, não obstante todos os recursos consumidos em sua tramitação e após visitar tantos escaninhos da burocracia estatal, em nada resultou.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0015497-1

AgRg no  
RMS 31.416 / SP

Números Origem: 17108102      1710810200      994080129321

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KINYA UEMURA  
ADVOGADO : ODMIR FERNANDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes  
Políticos - Magistratura - Processo Disciplinar / Sindicância

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
AGRAVADO : KINYA UEMURA  
ADVOGADO : ODMIR FERNANDES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.